

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
	Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.	
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	
	Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	“Art. 7º	
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;		
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;		
III - fundo de garantia do tempo de serviço;		
IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;		
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;		
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em		

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012

2

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
convenção ou acordo coletivo;		
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;		
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;		
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;		
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;		
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;		
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;		
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;		
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;		
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;		
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;		
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;		
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;		

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;		
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;		
XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;		
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;		
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;		
XXIV - aposentadoria;		
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;		
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;		
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;		
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;		
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;		
a) (Revogada).		
b) (Revogada).		
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;		

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;		
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;		
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;		
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.		
		Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo artigo único da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, a seguinte redação: “Art. 7º”
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.	Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XVIII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)	Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)